



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS  
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER FAVORÁVEL Nº 1159/2021

REFERÊNCIA: INDICAÇÃO LEGISLATIVA - PROCESSO N. 6784/2021

RELATOR: OCTAVIO SAMPAIO

Ementa: INDICA AO EXMO SR PREFEITO MUNICIPAL A NECESSIDADE DE PROJETO DE LEI QUE DISPONHA SOBRE A CRIAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE DRENAGEM URBANA SUSTENTÁVEL, NO ÂMBITO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS.

Em consonância com os dispositivos elencados no Art. 52, §1º, inciso I, II e III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis. Segue o parecer:

## I - RELATÓRIO:

Trata-se de *INDICAÇÃO LEGISLATIVA* do Ilmo. Vereador *MAURINHO BRANCO*, o qual indica ao Executivo Municipal o envio de Projeto de Lei a esta casa legislativa que disponha sobre a criação da Política Municipal de Drenagem Urbana Sustentável, no âmbito do Município de Petrópolis. Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo *Art. 35, inciso I*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, vejamos:

*Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:*

***I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:***

***a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;***

***b) em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;***

***c) qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;***

- d) exercício dos poderes municipais;*
- e) licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;*
- f) desapropriações;*
- g) transferência temporária de sede do Governo;*
- h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 115;*
- i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.*

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Constituição, Justiça, Redação. Segue o voto:

## **II - VOTO:**

O proposito justifica que a presente indicação tem por objetivo criar a Política Municipal de Drenagem Urbana Sustentável, no Município de Petrópolis, dispondo ainda sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas ao gerenciamento, manutenção e operação dos sistemas de Drenagem Urbana Sustentável.

Aponta, ainda, que a drenagem urbana atual apresenta-se insustentável. Há alternativas que estão sendo idealizadas para mitigar impactos negativos nas áreas urbanas como alagamentos e inundações.

Antes de tudo, é mister traçar luz sobre a definição de “saneamento básico” presente na ***Lei Federal nº 14.026, de 15 de Julho de 2020***, em seu ***Art. 3º***:

***Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:***

***I - saneamento básico: conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de:***

***a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e seus instrumentos de medição;***

***b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias à coleta, ao transporte, ao tratamento e à disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até sua destinação final para produção de água de reuso ou seu lançamento de forma adequada no meio ambiente;***

***c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: constituídos pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, varrição manual e mecanizada, asseio e conservação***

*urbana, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbana; e*

*d)drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: constituídos pelas atividades, pela infraestrutura e pelas instalações operacionais de drenagem de águas pluviais, transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas, contempladas a limpeza e a fiscalização preventiva das redes;*

Sobre a competência dos serviços de saneamento básico, o **Art. 8º da Lei Federal nº 14.026, de 15 de Julho de 2020**, versa a titularidade dos Municípios na adoção de políticas públicas sobre o tema. Segue abaixo:

*Art. 8º Exercem a titularidade dos serviços públicos de saneamento básico:*

**I - os Municípios e o Distrito Federal, no caso de interesse local;**

Assim sendo, não vislumbro inconstitucionalidade na presente indicação, ficando ela livre para prosseguir sob o rito regimental.

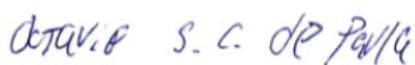
### **III - PARECER DA COMISSÃO:**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação (Vice – Presidente) manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação da referida **INDICAÇÃO LEGISLATIVA** em plenário.

Sala das Comissões em 07 de Outubro de 2021



GIL MAGNO  
Presidente



OCTAVIO SAMPAIO  
Vice - Presidente

Mauro

mauro  
DR. MAURO PERALTA  
Vocal

mauro  
seulde